



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.994 - RS (2014/0265199-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RUI RODRIGUES MORAES
ADVOGADO : MARLENE DE OLIVEIRA ERNEST E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de consignar a existência de vínculo profissional, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

IV – O Agravante não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.994 - RS (2014/0265199-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RUI RODRIGUES MORAES
ADVOGADO : MARLENE DE OLIVEIRA ERNEST E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na falta de cotejo analítico entre os arestos confrontados e na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese (fl. 436e):

É dever, da decisão judicial, apreciar e decidir as alegações dos litigantes, enfrentando-as de modo direto e determinando posicionamento claro, objetivo e definido a respeito.

Na hipótese dos autos, o acórdão dos embargos declaratórios está limitado aos aspectos puramente teóricos do mencionado recurso.

Logo, o E Acórdão deveria de ser anulado para que explicitasse se existe ou não, de modo concreto, omissão, contradição ou obscuridade, situando-se na análise do proposto pelo embargante, restando assim comprovada a violação ao art. 535 do CPC.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.994 - RS (2014/0265199-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RUI RODRIGUES MORAES
ADVOGADO : MARLENE DE OLIVEIRA ERNEST E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 420/427e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **RUI RODRIGUES MORAES**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 327e):*

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

I. O tempo de serviço urbano deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por testemunhas, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.

II. Ausente início de prova material consistente e incertos os depoimentos testemunhais acerca da natureza dos serviços prestados pelo autor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descabe reconhecer os períodos controversos para fins de revisar aposentadoria por tempo de serviço/contribuição anteriormente concedida.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, tão somente para fins de prequestionamento (fls. 352/355e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 535 do Código de Processo Civil – o acórdão recorrido não teria se manifestado expressamente sobre os arts. 1º, III, 5º, caput, LIV e LV, e 6º da Constituição da República, art. 55 da Lei n. 8.213/91 e art. 60 do Decreto n. 2.172/97; e

II. Art. 55 da Lei n. 8.213/91, art. 60 do Decreto n. 2.172/97, e art. 62 do Decreto n. 3.048/99 – a não aceitação dos documentos acostados ao feito como início de prova material resulta em violação aos mencionados dispositivos infraconstitucionais.

Sem contrarrazões (fls. 404e), o recurso foi admitido (fls. 409e).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Prequestionados, implicitamente, os dispositivos tidos por violados, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, os arestos:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -
VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC -
INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL -
Multa Moratória Aplicada Sobre
Massa Falida - INEXIGIBILIDADE.**

1. Afasta-se violação do art. 535 do CPC quando implicitamente prequestionada a matéria objeto do recurso especial.

(...)

3. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1218364/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – INEXISTENTE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – MATÉRIA VENTILADA IMPLICITAMENTE – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II E III – INEXISTÊNCIA – ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO – ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIDO À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL – VEDADO O EXAME DA CONTROVÉRSIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, ainda que implicitamente, emite juízo de valor a respeito da questão tida por omissa.

2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. Caso em que o Tribunal de origem bem fundamentou seu entendimento, afastando, ainda que implicitamente, as teses do recurso especial.

(...) 6. Recurso especial conhecido parcialmente, mas nessa parte não provido.

(REsp 1049969/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 22/08/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. DIREITO DE CREDITAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO.

1. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando implicitamente prequestionada a matéria infraconstitucional deduzida nas razões do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para afastar a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.

(REsp 214.940/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 308).

De outra parte, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou não restar devidamente comprovada a existência do vínculo profissional alegado pela parte ora Recorrente, nos seguintes termos (fls. 324/325e):

Sobre a análise dos elementos probatórios, é conveniente invocar os acurados argumentos tecidos pelo douto magistrado sentenciante, os quais são acolhidos como razões de decidir do presente voto:

No tocante ao início de prova material, está restrito a cópia de livro caixa contendo nomes e valores (evento 5, PROCADM3, PROCADM4, PROCADM6) sem, contudo, apresentar elementos mínimos para identificar a que se referem, inexistindo, ainda, qualquer alusão à identidade do subscritor de tais anotações. Ao lado do nome do autor não há qualquer referência acerca da origem do valor inserido ao lado, não se podendo presumir seja decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo que sequer consta o nome do empregador.

Por conseguinte, considero satisfatoriamente comprovados os vínculos empregatícios mantidos pelo autor na Fábrica de Doces Alvorada, de 01/01/1969 a 31/12/1971, e na empresa Armarinhos São José, de 01/01/1973 a 31/12/1973.

Em reforço, cabe considerar que os valores disponibilizados ao autor encontravam-se aquém do que se presume fosse equivalente à remuneração de quem de fato trabalhara. De outro lado, há indícios de que compatíveis pelo exercício de atividades ocasionais quando cotejados com outros dispêndios.

Assim, por exemplo, em novembro de 1966, há referência de pagamento ao autor em valor equivalente a Cr\$ 25.000,00 (evento 5,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCADM3, fl. 04). No mesmo mês há registro de gastos com fotocópias (Cr\$ 5.000,00), gasolina (Cr\$ 10.500,00) e despesas de escritório (Cr\$ 30.000,00).

Em dezembro (evento 5, PROCADM3, fls. 04/05), há vários aportes em favor do requerente, em datas diferentes, dia 03 (Cr\$ 20.000,00), dia 06 (Cr\$ 100.000,00), dia 14 (Cr\$ 50.000,00), dia 16 (Cr\$ 10.000,00), dia 17 (Cr\$ 5.000,00) totalizando (Cr\$ 120.000,00), a par de valores similares a terceiros, como a Walter Soares (Cr\$ 120.000,00).

Tampouco é viável admitir que essas anotações contábeis referem-se a gastos apenas com supostos empregados, não apenas pela referência a fotocópias e gasolina, como também a gastos com 'cafezinho gorjeta Jecy Cr\$ 1.000,00', 'camisa e bermudas Cr\$ 23.000,00', 'gasolina - lavagem - lubrificante Cr\$ 5.600,00'.

Em janeiro de 1967 (evento 5, PROCADM6, fl. 03), há apenas um aporte para o autor, referido como empréstimo, no valor de Cr\$ 50.000,00, além do registro de inúmeros outros valores alcançados a terceiros. Os registros de agosto de 1967 são parecidos, há empréstimo no valor de NCr\$ 50,00, no dia 08, a par de outros pagamentos a terceiros (evento 5, PROCADM6, fl. 03).

Destarte, o que se extrai do material probatório coligido é que o autor prestava favores esporádicos a Galvão Nery Caon, mediante o pagamento de valores variáveis, relação esta que se frutificou com base em mútua confiança. A análise da prova oral, produzida em Cautelar de Justificação na Justiça Estadual, autoriza esse entendimento.

José Clóvis Garbin historiou que o autor trabalhava no escritório de Galvão Nery Caon, porém asseverou que 'na verdade, o autor era um protegido de Galvão'. Informou ainda que 'o autor estudava, mas o depoente não sabe se de manhã, de tarde ou à noite' (evento 5, PROCADM9, fl. 02).

Note-se que Galvão Nery Caon, a par de afirmar que 'requisitou o requerente como estagiário', 'o qual participava do rateio obtido no escritório, recebendo no mínimo um salário mínimo como pró-labore', evidenciou a inexistência de ajuste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhista, mas a presença de mera troca de favores, quando declarou que 'requerente trabalhou para o depoente até 1967, quando foi para Curitiba cursar a Faculdade de Ciências Sociais, inclusive foi custeada pelo depoente'. A relação entre ambos, portanto, apresenta cunho mais próximo ao familiar ou afetivo do que propriamente ao profissional (evento 5, PROCADM9, fl. 12).

Por fim, Eva Souza Nery Caon, esposa de Galvão Nery Caon, informou que 'apesar do requerente nunca ter sido funcionário do cartório do Judiciário, a depoente se recorda que o mesmo auxiliava em algumas tarefas, quando o serviço estava muito atribulado' (evento 5, PROCADM9, fl. 13).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. ACÓRDÃO QUE APONTA A FRAGILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da aposentadoria por tempo de contribuição, por considerar que não há início de prova material, tampouco consistência necessária à prova testemunhal apresentada.

2. Assim, a alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1422655/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou de maneira clara e inequívoca que o termo inicial registrado na CTPS encontrava-se eivado de erro, motivo pelo qual não reconheceu o tempo de serviço especial prestado no período de 24.7.1970 a 16.7.1979 e que não houve comprovação de exposição a agente nocivos, motivo pelo qual não seria o caso de enquadramento na categoria especial.

2. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. Em que pese a CTPS gozar de presunção de veracidade, esta se dá de forma relativa, admitindo-se, portanto, prova em sentido contrário. Sendo assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014, destaque meu).

Por derradeiro, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpra ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.

4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.

(AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requer, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial. Publique-se e intemem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0265199-8

AgRg no
REsp 1.487.994 / RS

Números Origem: 50085896420124047100 9800084800 RS-50085896420124047100

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUI RODRIGUES MORAES
ADVOGADO : MARLENE DE OLIVEIRA ERNEST E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUI RODRIGUES MORAES
ADVOGADO : MARLENE DE OLIVEIRA ERNEST E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.